

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº. 250**  
DE 07 DE JULHO DE 2010

**EMENTA: Estabelece a possibilidade e critérios para a utilização da transação administrativa dos débitos fiscais perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia.**

O Conselho Regional de Farmácia do Estado DA BAHIA – CRF/BA, neste ato representado por seu Presidente Farmacêutico JOSÉ ALTAMIRO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra “d”, do Art. 10, da Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960 e de acordo com decisão do Plenário, em Sessão realizada em 09 de março de 2010, e ainda:

CONSIDERANDO que, como entes públicos, os Conselhos Regionais de Farmácia devem observar os princípios norteadores da administração pública, dentre estes, a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a natureza tributária das contribuições devidas aos Conselhos de profissões regulamentadas e a receita de que trata os artigos 26 e 27, da Lei Federal nº 3.820/60;

CONSIDERANDO o elevado numero de procedimentos administrativos e executivos fiscais, existentes nesta Autarquia e pendentes de pagamento, que demandam a utilização de pessoal e investimentos que podem comprometer a regularidade das atividades desenvolvidas por este Regional;

CONSIDERANDO a faculdade da Administração Pública Federal negociar débitos fiscais de sua receita, promovendo o saneamento da mesma e a regularidade fiscal das pessoas naturais e jurídicas sujeitas à sua competência;

CONSIDERANDO ainda a Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 489 de 30 de outubro de 2008, que dispõe sobre a unificação dos procedimentos administrativos de transação administrativa de débitos fiscais nos Conselhos Regionais,

**RESOLVE:**

Art. - 1º É facultado ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, conceder às pessoas naturais ou jurídicas inadimplentes para com esta autarquia federal, transação administrativa dos débitos fiscais provenientes de procedimentos administrativos e executivos fiscais, de qualquer natureza, transitados em julgado, ou não, anteriores ao ano de 2008.

§ 1º. – A transação administrativa somente poderá ser utilizada para o pagamento de todo o débito fiscal constante em nome do devedor.

§ 2º. – Tratando-se de processo administrativo ou processo executivo fiscal, com fundamento no inadimplemento de anuidades, o devedor/contribuinte somente poderá requerer a transação do débito fiscal até anuidade referente ao ano de 2007, que teve vencimento em 31 março de 2007.

§ 3º. – Para os demais casos, considerar-se-á como limite para a transação do débito fiscal, os autos de infração expedidos até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º - O devedor poderá requerer a transação do seu débito fiscal, mediante pedido formulado por escrito e endereçado ao Presidente deste Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único - Depois de protocolados, os pedidos serão autuados, registrados e numerados, cabendo ao Presidente, junto com o Diretor–Tesoureiro, a homologação de todas as transações administrativas fiscais, sob pena de nulidade.

Art. 3º - Para efeito da transação dos débitos fiscais considerar-se-á as seguintes diretrizes:

- a) Para pagamento em cota única - poderá ser concedida a redução de até 70% do valor devido;
- b) Para pagamento em duas parcelas mensais e consecutivas – poderá ser concedida redução de até 50% do valor devido;
- c) Para pagamento em três parcelas mensais e consecutivas – poderá ser concedida redução de até 25% do valor devido.

Parágrafo Único. – A utilização dos critérios acima estabelecidos, dependerá da análise de cada caso *in concreto*, não estando este Regional obrigado aplicá-los em desconformidade com o interesse público.

Art. 4º - Após o deferimento do pedido de transação fiscal, o devedor assinará o Termo de Transação e Confissão de Dívida, que será também firmado pelo Presidente e pelo Diretor–Tesoureiro.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento por parte do transacionado, das condições estabelecidas no Termo de Transação e Confissão de Dívida, a transação administrativa estará automaticamente revogada, retornando-se à situação fiscal anterior com todos os seus consectários, ficando ainda o devedor impedido de requerer nova transação administrativa com base nesta Deliberação.

Art. 5º - Os casos omissos nesta Deliberação, serão resolvidos pelo Plenário do CRF/BA com exclusividade.

Art. 6 - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2010. Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 07 de julho de 2010.

Farmacêutico ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS  
Presidente